



COMENTÁRIO GERAL Nº 11 (2009)

Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção

Introdução

1. No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes levam em consideração “a *devida importância às tradições e aos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança*”. Enquanto que todos os direitos contidos na Convenção se aplicam para todas as crianças, indígenas ou não, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi o primeiro tratado de direitos humanos a incluir referências específicas a crianças indígenas em uma série de disposições.

2. O artigo 30 da Convenção determina que “*Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo*”.

3. Além disso, o artigo 29 da Convenção estabelece que *“a educação da criança deve estar orientada no sentido de preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones”*.

4. O artigo 17 da Convenção também faz menção específica de que os Estados partes devem *“incentivar os meios de comunicação no sentido de dar especial atenção às necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou indígena”*.

5. As referências específicas às crianças indígenas na Convenção são indicativos do reconhecimento de que elas requerem medidas especiais a fim de fazerem gozo de seus direitos. O Comitê sobre os Direitos da Criança levou constantemente em consideração a situação das crianças indígenas em suas revisões de relatórios periódicos dos Estados Parte da Convenção. O Comitê observou que crianças indígenas enfrentam significativos desafios ao exercerem seus direitos e emitiu recomendações específicas para esse efeito em suas observações finais. As crianças indígenas continuam a sofrer séria discriminação em diversas áreas, contrariando o artigo 2 da Convenção, inclusive no acesso à saúde e à educação, o que motivou a necessidade de adotar este comentário geral.

6. Somado à Convenção sobre os Direitos da Criança, vários tratados de direitos humanos têm desempenhado um papel importante na abordagem da situação das crianças indígenas e na não discriminação de seus direitos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

7. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, contém previsões que avançam quanto aos direitos dos povos indígenas, e destaca especificamente os direitos das crianças indígenas na área da educação.

8. Em 2001, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas designou um Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, posteriormente confirmado pelo Conselho de Direitos Humanos em 2007. O Conselho solicitou ao Relator Especial que prestasse atenção especial à situação das crianças indígenas e várias recomendações incluídas em seus relatórios anuais e de missão se concentraram em sua situação específica.

9. Em 2003, o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas realizou sua segunda sessão sobre o tema crianças e jovens indígenas e, no mesmo ano, o Comitê sobre os Direitos da Criança realizou seu Dia de Discussão Geral sobre os direitos das crianças indígenas e adotou recomendações destinadas principalmente aos Estados Partes, mas também às entidades das Nações Unidas, aos mecanismos de direitos humanos, à sociedade civil, aos doadores, ao Banco Mundial e aos bancos regionais de desenvolvimento.

10. Em 2007, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que fornece orientações importantes sobre os direitos dos povos indígenas, incluindo referência específica aos direitos das crianças indígenas em diversas áreas.

Objetivos e estrutura

11. Este comentário geral sobre os direitos das crianças indígenas, conforme previsto pela Convenção sobre os Direitos da Criança, baseia-se nos desenvolvimentos legais e nas iniciativas descritas acima.

12. O objetivo principal deste comentário geral é fornecer aos Estados orientações sobre como implementar suas obrigações sob a Convenção com relação às crianças indígenas. O Comitê baseia este comentário geral em sua experiência na interpretação das disposições da Convenção em relação às crianças indígenas. Além disso, o comentário geral é baseado nas recomendações adotadas após o Dia de Discussão Geral sobre crianças indígenas em 2003 e reflete um processo consultivo com as Partes interessadas, incluindo as próprias crianças indígenas.

13.O comentário geral tem como objetivo explorar os desafios específicos que impedem as crianças indígenas de desfrutar plenamente de seus direitos e destacar as medidas especiais necessárias a serem tomadas pelos Estados para garantir o exercício efetivo dos direitos das crianças indígenas. Além disso, procura incentivar boas práticas e destacar abordagens positivas na implementação prática dos direitos das crianças indígenas.

14.O artigo 30 da Convenção e o direito ao gozo da cultura, religião e língua são elementos-chave neste comentário geral; no entanto, seu objetivo é explorar as várias disposições que exigem atenção especial em sua implementação em relação às crianças indígenas. É dada especial ênfase à inter-relação entre as disposições relevantes, destacando-se os princípios gerais da Convenção, tal como identificados pelo Comitê, como a não discriminação, os melhores interesses da criança, o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e o direito de ser ouvido.

15.O Comitê observa que a Convenção contém referências a crianças pertencentes a minorias e crianças indígenas. Algumas referências neste comentário geral podem ser relevantes para crianças de grupos minoritários e o Comitê pode decidir no futuro preparar um comentário geral especificamente sobre os direitos das crianças pertencentes a grupos minoritários.

Artigo 30 e obrigações gerais do Estado

16.O Comitê recorda a estreita ligação entre o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança e o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ambos os artigos fornecem especificamente o direito, em comunidade com outros membros de seu grupo, de desfrutar de sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou usar seu próprio idioma. O direito estabelecido é concebido como individual e coletivo e é um importante reconhecimento das tradições e valores coletivos das culturas indígenas. O Comitê observa que o direito de exercer direitos culturais entre os povos indígenas pode estar intimamente associado ao uso do território tradicional e ao uso de seus recursos.¹

17. Embora o artigo 30 seja expresso em termos negativos, ele reconhece a existência de um “direito” e exige que “não seja negado”. Consequentemente, um Estado Parte tem a obrigação de assegurar que a existência e o exercício desse direito sejam protegidos contra sua negação ou violação. O Comitê concorda com o Comitê de Direitos Humanos de que medidas positivas de proteção são necessárias, não apenas contra os atos do próprio Estado Parte, seja por meio de suas autoridades legislativas, judiciais ou administrativas, mas também contra atos de outras pessoas dentro do Estado Parte.²

18. Nesse contexto, o Comitê também apoia o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial em seus apelos aos Estados Partes para que *reconheçam e respeitem as diversas culturas, história, idioma e modo de vida de indígenas como um enriquecimento da identidade cultural do Estado e para promover sua preservação*.³

19. A presença de povos indígenas é estabelecida pela autodeterminação como critério fundamental para determinar sua existência.⁴ Não é necessário que os Estados Partes reconheçam oficialmente os povos indígenas para que exerçam seus direitos.

20. Com base em suas revisões dos relatórios dos Estados Partes, o Comitê dos Direitos da Criança observou que, na implementação de suas obrigações sob a Convenção, muitos Estados Partes não dão atenção suficiente aos direitos das crianças indígenas e à promoção de seu desenvolvimento. O Comitê considera que medidas especiais por meio de legislação e políticas para a proteção de crianças indígenas devem ser realizadas em consulta com as comunidades envolvidas⁵ e com a participação de crianças no processo de consulta, conforme previsto no artigo 12 da Convenção. O Comitê considera que as consultas devem ser ativamente realizadas por autoridades ou outras entidades dos Estados Partes de uma maneira que seja culturalmente apropriada, garantir a disponibilidade de informações a todas as partes e assegurar comunicação e diálogo interativos.

1 Comitê de Direitos Humanos, comentário geral nº 23 sobre o artigo 27, CCPR/C/Rev.1/Add.5, 1994, parág. 3.2, 7. Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas, 2003, parág. 4.

2 Comitê de Direitos Humanos, comentário geral No. 23 sobre o artigo 27, CCPR/C/Rev.1/Add.5, 1994, parág. 6.1.

3 Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, recomendação geral No. 23 sobre Povos Indígenas, 1997, contido no A/52/18, Anexo V.

4 Convenção da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes nº 169, artigo 1 (2).

5 Convenção No. 169, OIT, artigos 2, 6, 27.

21.O Comitê insta os Estados Partes a garantirem que seja dada atenção adequada ao artigo 30 na implementação da Convenção. Os Estados Partes devem fornecer informações detalhadas em seus relatórios periódicos sob a Convenção sobre as medidas especiais tomadas a fim de garantir que as crianças indígenas possam usufruir dos direitos previstos no artigo 30.

22.O Comitê enfatiza que as práticas culturais previstas no artigo 30 da Convenção devem ser exercidas em conformidade com outras disposições da Convenção e sob nenhuma circunstância podem ser justificadas se forem consideradas prejudiciais à dignidade, à saúde e ao desenvolvimento da criança.⁶ Se práticas prejudiciais estiverem presentes, como casamentos precoces e mutilação genital feminina, o Estado Parte deve trabalhar em conjunto com as comunidades indígenas para garantir sua erradicação. O Comitê insta veementemente os Estados Partes a desenvolverem e implementarem campanhas de conscientização, programas de educação e legislação que visem a mudar atitudes e abordar os papéis e estereótipos de gênero que contribuem para práticas prejudiciais.⁷

Princípios gerais (arts. 2, 3, 6 e 12 da Convenção)

Não-discriminação

23.O Artigo 2 estabelece a obrigação dos Estados Partes de assegurar os direitos de cada criança sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo. A não discriminação foi identificada pelo Comitê como um princípio geral de importância fundamental para a implementação de todos os direitos consagrados na Convenção. As crianças indígenas têm o direito inalienável de serem livres de discriminação. A fim de proteger eficazmente as crianças contra a discriminação, é uma obrigação do Estado Parte garantir que o princípio de não discriminação esteja refletido em toda a legislação nacional e possa ser aplicado diretamente e adequadamente monitorado e executado por meio de órgãos judiciais e administrativos. Remédios eficazes devem ser oportunos e acessíveis. O Comitê ressalta que as obrigações do Estado Parte se estendem não apenas ao público, mas também ao setor privado.

24.Como afirmado anteriormente no comentário geral no. 5 do Comitê sobre medidas gerais de implementação, a obrigação de não discriminação requer que o Estado identifique ativamente crianças individualmente e em grupo, cujo reconhecimento e realização de direitos podem exigir medidas especiais. Por exemplo, o Comitê destaca, em particular, a necessidade de a coleta de dados ser desagregada para permitir a identificação de discriminação ou possível discriminação. Abordar a discriminação pode, além disso, exigir mudanças na legislação, administração e alocação de recursos, bem como medidas educacionais para mudar atitudes.⁸

25.O Comitê, por meio de sua extensa revisão dos relatórios dos Estados Partes, observa que as crianças indígenas estão entre aquelas crianças que requerem medidas positivas para eliminar condições que causam discriminação e assegurar o gozo dos direitos da Convenção em níveis iguais com outras crianças. Em particular, os Estados Partes são convidados a considerar a aplicação de medidas especiais para assegurar que as crianças indígenas tenham acesso a serviços culturalmente apropriados nas áreas de saúde, nutrição, educação, recreação e esportes, serviços sociais, habitação, saneamento e Justiça juvenil.⁹

26.Entre as medidas positivas requeridas pelos Estados Partes, está a coleta de dados desagregados e o desenvolvimento de indicadores para identificar as áreas existentes e potenciais de discriminação das crianças indígenas. A identificação de lacunas e barreiras ao gozo dos direitos das crianças indígenas é essencial para implementar medidas positivas apropriadas por meio de legislação, alocação de recursos, políticas e programas.¹⁰

27.Os Estados Partes devem assegurar que a informação pública e as medidas educacionais sejam tomadas para lidar com a discriminação de crianças indígenas. A obrigação do artigo 2, em conjunto aos artigos 17, 29.1 (d) e 30 da Convenção, exige que os Estados desenvolvam campanhas públicas, material de divulgação e currículos educacionais, tanto nas escolas como para os profissionais, focados nos direitos das crianças indígenas e na eliminação

6 UNICEF, *innocenti Digest No. 11, Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 7.

7 CDC, comentário geral No. 4 sobre Saúde do Adolescente, 2003, parág. 24.

8 CDC, comentário geral No. 5 sobre Medidas de Implementação, 2003, parág. 12.

9 *Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas*, 2003, parág. 9.

10 *Ibid.*, parág 6.

de atitudes e práticas discriminatórias, incluindo o racismo. Além disso, os Estados Partes devem oferecer oportunidades significativas para as crianças indígenas e não indígenas entenderem e respeitarem diferentes culturas, religiões e idiomas.

28. Em seus relatórios periódicos ao Comitê, os Estados Partes deveriam identificar medidas e programas adotados para abordar a discriminação de crianças indígenas em relação à Declaração e ao Programa de Ação adotados na Conferência Mundial de 2001 contra o Racismo, Discriminação, Xenofobia e Intolerância Relacionada.¹¹

29. Na concepção de medidas especiais, os Estados Partes devem considerar as necessidades das crianças indígenas que podem enfrentar múltiplas facetas de discriminação e também levar em conta a situação diferente das crianças indígenas em situações rurais e urbanas. Uma atenção especial deve ser dada às meninas, a fim de garantir que gozem de seus direitos em igualdade de condições com os meninos. Os Estados Partes devem, além disso, assegurar que medidas especiais abordem os direitos das crianças indígenas portadoras de deficiência.¹²

Melhor interesse da criança

30. A aplicação do princípio do melhor interesse da criança às crianças indígenas requer atenção especial. O Comitê observa que o melhor interesse da criança é concebido tanto como um direito coletivo quanto individual, e que a aplicação desse direito às crianças indígenas como um grupo requer a consideração de como o direito se relaciona com os direitos culturais coletivos. As crianças indígenas nem sempre receberam a consideração distinta que merecem. Em alguns casos, sua situação particular foi obscurecida por outras questões de maior interesse para os povos indígenas (incluindo direitos à terra e representação política).¹³ No caso das crianças, o melhor interesse da criança não pode ser negligenciado ou violado em detrimento aos melhores interesses do grupo.

31. Quando as autoridades do Estado, incluindo os órgãos legislativos, buscam avaliar o melhor interesse de uma criança indígena, elas devem considerar os direitos culturais da criança indígena e sua necessidade de exercer esses direitos coletivamente com os membros de seu grupo. No que diz respeito à legislação, a políticas e programas que afetam as crianças indígenas em geral, a comunidade indígena deve ser consultada e ter a oportunidade de participar do processo sobre como o melhor interesse das crianças indígenas em geral pode ser decidido de maneira culturalmente sensível. Tais consultas devem, na medida do possível, incluir a participação efetiva de crianças indígenas.

32. O Comitê considera que pode haver uma distinção entre o melhor interesse de cada criança e o melhor interesse das crianças como um grupo. Nas decisões relativas a uma criança, normalmente uma decisão judicial ou uma decisão administrativa, é o melhor interesse da criança individualmente que é a principal preocupação. No entanto, considerar os direitos culturais coletivos da criança é parte da determinação do melhor interesse da criança.

33. O princípio do interesse superior da criança requer que os Estados tomem medidas ativas pelos sistemas legislativo, administrativo e judicial que sistematicamente apliquem o princípio, considerando a implicação de suas decisões e ações sobre os direitos e interesses das crianças.¹⁴ Para efetivamente garantir os direitos das crianças indígenas, tais medidas incluiriam treinamento e conscientização entre categorias profissionais relevantes sobre a importância de se considerar os direitos culturais coletivos em conjunto com a determinação do melhor interesse da criança.

O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

34. O Comitê observa com preocupação que um número desproporcionalmente alto de crianças indígenas vive em extrema pobreza, uma condição que tem um impacto negativo em sua sobrevivência e desenvolvimento. Além disso, o Comitê está preocupado com as altas taxas de mortalidade infantil e de bebês, bem como com desnutri-

11 Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas, 2003, parág. 12.

12 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, preâmbulo. Declarações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/296, artigos 21, 22.

13 Unicef, *innocenti Digest* nº 11, *Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 1.

14 CDC, comentário geral nº 5 sobre Medidas de Implementação, 2003, parág. 12.

ção e doenças entre crianças indígenas. O Artigo 4 obriga os Estados Partes a abordar os direitos econômicos, sociais e culturais ao máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, com cooperação internacional. Os artigos 6 e 27 proporcionam o direito das crianças à sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como a um padrão de vida adequado. Os Estados devem ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança indígena a implementar este direito, fornecendo assistência material culturalmente apropriada e programas de apoio, particularmente no que diz respeito à nutrição, vestuário e moradia. O Comitê enfatiza a necessidade de que os Estados Partes tomem medidas especiais para assegurar que as crianças indígenas desfrutem do direito a um padrão de vida adequado e que elas, juntamente com indicadores de progresso, sejam desenvolvidas em parceria com povos indígenas, inclusive crianças.

35.O Comitê reitera sua compreensão do desenvolvimento da criança como estabelecido em seu comentário geral nº 5, como um “conceito holístico abrangendo o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança”.¹⁵ O Preâmbulo da Convenção enfatiza a importância das tradições e valores culturais de cada pessoa, particularmente com referência à proteção e desenvolvimento harmonioso da criança. No caso das crianças indígenas cujas comunidades mantêm um estilo de vida tradicional, o uso da terra tradicional é de significativa importância para o seu desenvolvimento e aproveitamento da cultura.¹⁶ Os Estados Partes devem considerar atentamente o significado cultural da terra tradicional e a qualidade do ambiente natural, enquanto garantem o direito das crianças à vida, sobrevivência e desenvolvimento, ao máximo quanto possível.

36.O Comitê reafirma a importância dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) e apela aos Estados para que se envolvam com os povos indígenas, incluindo crianças, a fim de assegurar a plena realização dos ODMs com relação às crianças indígenas.

Respeito pelas opiniões da criança

37.O Comitê considera que, em relação ao artigo 12, há uma distinção entre o direito da criança como indivíduo a expressar sua opinião e o direito de ser ouvido coletivamente, o que permite que as crianças, como grupo, participem das consultas sobre os assuntos que as envolvem.

38.No que diz respeito à criança indígena individualmente, o Estado Parte tem a obrigação de respeitar o direito da criança de expressar sua opinião em todos os assuntos que a afetam, diretamente ou por meio de um representante, e dar a devida importância a essa opinião de acordo com a idade e a maturidade da criança. A obrigação deve ser respeitada em qualquer processo judicial ou administrativo. Levando em conta os obstáculos que impedem as crianças indígenas de exercer esse direito, o Estado Parte deve proporcionar um ambiente que estimule a livre opinião da criança. O direito de ser ouvido inclui o direito à representação, interpretação culturalmente apropriada e o direito de não expressar sua opinião.

39.Quando o direito é aplicado às crianças indígenas como um grupo, o Estado Parte desempenha um papel importante na promoção de sua participação e deve garantir que sejam consultadas sobre todos os assuntos que as afetam. O Estado Parte deve desenhar estratégias especiais para garantir que sua participação seja efetiva. O Estado Parte deve assegurar que este direito seja aplicado em particular no ambiente escolar, ambientes de cuidados alternativos e na comunidade em geral. O Comitê recomenda que os Estados Partes trabalhem em estreita colaboração com as crianças indígenas e suas comunidades para desenvolver, implementar e avaliar programas, políticas e estratégias para a implementação da Convenção.

Direitos civil e liberdades (arts. 7, 8, 13-17 e 37 (a) da Convenção)

Acesso à informação

40.O Comitê ressalta a importância de que os meios de comunicação prestem especial atenção às necessidades linguísticas das crianças indígenas, de acordo com os artigos 17 (d) e 30 da Convenção. O Comitê encoraja os Esta-

15 Ibid.

16 Unicef, *innocenti Digest* nº 11, Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas, 2004, p. 8.

dos Partes a apoiarem as crianças indígenas a terem acesso à mídia em seus próprios idiomas. O Comitê enfatiza o direito das crianças indígenas de acessar informações, inclusive em suas próprias línguas, para que possam exercer efetivamente seu direito de serem ouvidas.

Registro de nascimento, nacionalidade e identidade

41. Os Estados partes são obrigados a garantir que todas as crianças sejam registradas imediatamente após o nascimento e que adquiram uma nacionalidade. O registro de nascimento deve ser gratuito e universalmente acessível. O Comitê está preocupado que as crianças indígenas, em maior medida do que as crianças não indígenas, permaneçam sem registro de nascimento e corram maior risco de ficarem apátridas.

42. Portanto, os Estados partes devem adotar medidas especiais para garantir que as crianças indígenas, inclusive as que vivem em áreas remotas, estejam devidamente registradas. Essas medidas especiais, a serem acordadas após consulta às comunidades envolvidas, podem incluir unidades móveis, campanhas periódicas de registro de nascimento ou a designação de escritórios de registro de nascimento dentro das comunidades indígenas para garantir a acessibilidade.

43. Os Estados Partes devem assegurar que as comunidades indígenas sejam informadas sobre a importância do registro de nascimento e das implicações negativas de sua ausência no gozo de outros direitos para crianças não registradas. Os Estados partes devem assegurar que as informações disponíveis para esse fim estejam disponíveis para as comunidades indígenas em seus próprios idiomas e que as campanhas de conscientização pública sejam realizadas em consulta com as comunidades envolvidas.¹⁷

44. Além disso, levando em conta os artigos 8 e 30 da Convenção, os Estados partes devem assegurar que as crianças indígenas possam receber nomes indígenas da escolha de seus pais de acordo com suas tradições culturais e com o direito de preservar sua identidade. Os Estados partes devem implementar legislação nacional que forneça aos pais indígenas a possibilidade de selecionar o nome de sua preferência para seus filhos.

45. O Comitê chama a atenção dos Estados para o artigo 8 (2) da Convenção, que afirma que uma criança que tenha sido privada ilegalmente de alguns ou de todos os elementos de sua identidade deve receber assistência e proteção apropriadas para restabelecer rapidamente sua identidade. O Comitê encoraja os Estados Partes a levar em conta o artigo 8 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece mecanismos efetivos para prevenir e retificar qualquer ação que prive os povos indígenas, inclusive as crianças, de suas identidades étnicas.

Ambiente familiar e cuidado alternativo (arts. 5, 18 (parág. 1-2), 9-11, 19-21, 25, 27 (parág. 4) e 39 da Convenção)

46. O Artigo 5 da Convenção exige que os Estados Partes respeitem os direitos, responsabilidades e deveres dos pais ou, se for o caso, os membros da família ou comunidade ampliada de fornecer, de maneira consistente com o desenvolvimento progressivo das capacidades de todas as crianças, direção e orientação apropriadas no exercício pela criança dos direitos reconhecidos na Convenção. Os Estados Partes devem assegurar que medidas efetivas sejam implementadas para salvaguardar a integridade das famílias e comunidades indígenas, auxiliando-as em suas responsabilidades de criação das crianças, de acordo com os artigos 3, 5, 18, 25 e 27 (3) da Convenção.¹⁸

47. Os Estados Partes devem, em cooperação com as famílias e comunidades indígenas, coletar dados sobre a situação familiar das crianças indígenas, incluindo crianças em acolhimento e processo de adoção. Tais informações devem ser usadas para projetar políticas relacionadas ao ambiente familiar e cuidados alternativos para crianças indígenas de uma maneira culturalmente sensível. A manutenção do melhor interesse da criança e a integridade das famílias e comunidades indígenas devem ser consideradas primordiais nos programas de desenvolvimento, serviços sociais, saúde e educação que afetam as crianças indígenas.¹⁹

17 UNICEF, *Innocenti Digest No. 11, Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 9.

18 *Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas*, 2003, parág. 17.

19 *Ibid.*

48. Além disso, os Estados devem sempre assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja considerado primordialmente em qualquer situação de cuidado alternativo de crianças indígenas e, de acordo com o artigo 20 (3) da Convenção, tenha em devida conta a conveniência de continuidade da educação da criança em seu contexto étnico, religioso, cultural e linguístico. Nos Estados Partes onde as crianças indígenas são super representadas entre as crianças separadas do ambiente familiar, medidas políticas específicas devem ser desenvolvidas em consulta com as comunidades indígenas para reduzir o número de crianças indígenas em cuidados alternativos e evitar a perda de sua identidade cultural. Especificamente, se uma criança indígena for colocada sob cuidado fora de sua comunidade, o Estado-parte deve tomar medidas especiais para garantir que a criança possa manter sua identidade cultural.

Saúde básica e bem estar (arts. 6, 18 (para. 3), 23, 24, 26, 27 (parág. 1-3) da Convenção)

49. Os Estados Partes devem assegurar que todas as crianças tenham o mais alto padrão de saúde possível e tenham acesso aos serviços de saúde. As crianças indígenas frequentemente sofrem de pior saúde do que as crianças não indígenas, devido, entre outros, a serviços de saúde inferiores ou inacessíveis. O Comitê observa com preocupação, com base em suas revisões dos relatórios dos Estados Partes, que isso se aplica tanto aos países em desenvolvimento quanto aos desenvolvidos.

50. O Comitê insta os Estados Partes a adotarem medidas especiais para assegurar que as crianças indígenas não sejam discriminadas e desfrutem do mais alto padrão de saúde possível. O Comitê está preocupado com as altas taxas de mortalidade entre crianças indígenas e observa que os Estados Partes têm o dever positivo de garantir que as crianças indígenas tenham acesso igual aos serviços de saúde e de combater a desnutrição, bem como a mortalidade infantil, de bebês e materna.

51. Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para garantir facilidade de acesso aos serviços de saúde para crianças indígenas. Os serviços de saúde precisam, na medida do possível, ser baseados na comunidade e planejados e administrados em cooperação com os povos interessados.²⁰ Uma consideração especial deve ser dada para assegurar que os serviços de saúde sejam culturalmente sensíveis e que as informações sobre eles estejam disponíveis nas línguas indígenas. Deve-se dar atenção especial à garantia de acesso a cuidados de saúde para povos indígenas que residem em áreas rurais e remotas ou em áreas de conflito armado ou que sejam trabalhadores migrantes, refugiados ou deslocados. Os Estados Partes devem, além disso, prestar atenção especial às necessidades das crianças indígenas com deficiência e assegurar que os programas e políticas relevantes sejam culturalmente sensíveis.²¹

52. Os profissionais de saúde e a equipe médica das comunidades indígenas desempenham um papel importante, servindo como uma ponte entre a medicina tradicional e os serviços médicos convencionais, e a preferência deve ser dada ao emprego de trabalhadores da comunidade indígena local.²² Os Estados-Partes devem incentivar o papel desses trabalhadores, fornecendo-lhes os meios e o treinamento necessários para permitir que a medicina convencional seja usada pelas comunidades indígenas de uma maneira que leve em conta sua cultura e tradição. Nesse contexto, o Comitê recorda o artigo 25 (2) da Convenção No. 169 da OIT e os artigos 24 e 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas sobre o direito dos povos indígenas a suas medicinas tradicionais.²³

53. Os Estados devem tomar todas as medidas razoáveis para garantir que as crianças indígenas, famílias e suas comunidades recebam informações e educação sobre questões relacionadas à saúde e cuidados preventivos, como nutrição, amamentação, cuidados pré e pós-natais, saúde da criança e do adolescente, vacinação, doenças transmissíveis (em particular HIV/Aids e tuberculose), higiene, saneamento ambiental e os perigos dos pesticidas e herbicidas.

54. Em relação à saúde do adolescente, os Estados devem considerar estratégias específicas para fornecer aos adolescentes indígenas acesso a informações sexuais e reprodutiva, serviços, inclusive sobre planejamento familiar e

20 Convenção nº 169, OIT, artigos 25 (1, 2).

21 CDC, comentário geral nº 9 sobre Os Direitos da Criança portadora de Deficiência, 2006.

22 Convenção nº 169, OIT, artigos 25 (3).

23 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/295, artigos 24, 31.

contraceptivos, os perigos da gravidez precoce, a prevenção do HIV/Aids e a prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (DSTs). O Comitê recomenda que os Estados Partes levem em conta seus comentários gerais No. 3 sobre HIV/Aids e os direitos da criança (2003) e nº 4 sobre a saúde do adolescente (2003) para esse propósito.²⁴

55. Em alguns países, as taxas de suicídio para crianças indígenas são significativamente mais altas do que para crianças não indígenas. Em tais circunstâncias, os Estados Partes devem projetar e implementar uma política para medidas preventivas e assegurar que recursos financeiros e humanos adicionais sejam alocados aos cuidados de saúde mental para crianças indígenas de uma maneira culturalmente apropriada, após consulta com a comunidade afetada. Para analisar e combater as causas fundamentais, o Estado Parte deve estabelecer e manter um diálogo com a comunidade indígena.

Educação (arts. 28, 29 e 31 da Convenção)

56. O artigo 29 da Convenção estabelece que os objetivos da educação para todas as crianças devem ser direcionados, entre outros objetivos, para o desenvolvimento do respeito pela identidade, língua e valores culturais da criança e para civilizações diferentes. Outros objetivos incluem a preparação da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com o espírito de entender a paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena. Os objetivos da educação aplicam-se à educação para todas as crianças e os Estados devem assegurar que estes sejam adequadamente refletidos nos currículos, conteúdo dos materiais, métodos de ensino e políticas. Os Estados são encorajados a se referir ao comentário geral do Comitê nº 1 sobre os objetivos da educação para orientação adicional.²⁵

57. A educação de crianças indígenas contribui tanto para o desenvolvimento individual e comunitário quanto para sua participação na sociedade em geral. A educação de qualidade permite que as crianças indígenas exerçam e gozem dos direitos econômicos, sociais e culturais para seu benefício pessoal, bem como para o benefício de sua comunidade. Além disso, fortalece a capacidade das crianças de exercer seus direitos civis a fim de influenciar os processos de política pública para uma melhor proteção dos direitos humanos. Assim, a implementação do direito à educação de crianças indígenas é um meio essencial para alcançar o empoderamento individual e a autodeterminação dos povos indígenas.

58. A fim de assegurar que os objetivos da educação estejam alinhados com a Convenção, os Estados Partes são responsáveis por proteger as crianças de todas as formas de discriminação, conforme estabelecido no artigo 2 da Convenção, e por combater ativamente o racismo. Este dever é particularmente pertinente em relação às crianças indígenas. A fim de implementar efetivamente esta obrigação, os Estados Partes devem assegurar que os currículos, materiais educacionais e livros didáticos de história forneçam um retrato justo, preciso e informativo das sociedades e culturas dos povos indígenas.²⁶ Práticas discriminatórias, como restrições ao uso de roupas culturais e tradicionais, devem ser evitadas no ambiente escolar.

59. O artigo 28 da Convenção estabelece que os Estados Partes assegurarão que o ensino primário seja obrigatório e esteja disponível a todas as crianças com base na igualdade de oportunidades. Os Estados Partes são encorajados a tornar o ensino secundário e profissional disponível e acessível a todas as crianças. No entanto, na prática, as crianças indígenas têm menos probabilidade de estar matriculadas na escola e continuam a ter taxas mais altas de abandono e analfabetismo do que as crianças não indígenas. A maioria das crianças indígenas reduziu o acesso à educação devido a uma variedade de fatores, incluindo instalações educacionais e professores insuficientes, custos diretos ou indiretos para a educação, bem como a falta de currículos culturalmente ajustados e bilíngues, de acordo com o artigo 30. Além disso, crianças indígenas são frequentemente confrontados com discriminação e racismo no ambiente escolar.

24 CDC, comentário geral nº 3 sobre HIV/Aids e os Direitos da Criança, 2003 e comentário geral nº 4 sobre Saúde do Adolescente, 2003.

25 CDC, comentário geral nº 1 sobre os Objetivos da Educação, 2001.

26 Convenção nº 169, OIT, artigos 31, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/295, artigo 15.

60. Para que as crianças indígenas gozem de seu direito à educação em pé de igualdade com as crianças não indígenas, os Estados Partes devem assegurar uma série de medidas especiais para esse fim. Os Estados Partes devem alocar recursos financeiros, materiais e humanos direcionados para implementar políticas e programas que visam especificamente melhorar o acesso à educação para crianças indígenas. Conforme estabelecido pelo artigo 27 da Convenção nº 169 da OIT, os programas e serviços de educação devem ser desenvolvidos e implementados em cooperação com os povos interessados para atender às suas necessidades específicas. Além disso, os governos devem reconhecer o direito dos povos indígenas de estabelecer suas próprias instituições e instalações educacionais, desde que tais instituições atendam aos padrões mínimos estabelecidos pela autoridade competente em consulta com esses povos.²⁷ Os Estados devem empreender todos os esforços razoáveis para assegurar que as comunidades indígenas estejam cientes do valor e da importância da educação e do significado do apoio da comunidade para a matrícula escolar.

61. Os Estados Partes devem assegurar que as instalações da escola sejam facilmente acessíveis onde as crianças indígenas vivem. Se necessário, os Estados-Partes devem apoiar o uso de mídia, como transmissões de rádio e programas de educação a distância (internet-based) para fins educacionais e estabelecer escolas móveis para povos indígenas que praticam tradições nômades. O ciclo escolar deve levar em conta e procurar ajustar-se às práticas culturais, bem como às estações agrícolas e aos períodos cerimoniais. Os Estados Partes devem apenas estabelecer internatos fora das comunidades indígenas quando necessário, pois isso pode desestimular a matrícula de crianças indígenas, especialmente meninas. Internatos devem obedecer a padrões culturalmente sensíveis e ser monitorados regularmente. Também devem ser feitas tentativas para garantir que as crianças indígenas que vivem fora de suas comunidades tenham acesso à educação de uma maneira que respeite sua cultura, idiomas e tradições.

62. O artigo 30 da Convenção estabelece o direito da criança indígena de usar sua própria língua. Para implementar este direito, a educação na própria linguagem da criança é essencial. O artigo 28 da Convenção 169 da OIT afirma que as crianças indígenas devem ser ensinadas a ler e escrever em sua própria língua, além de terem a oportunidade de obter fluência nas línguas oficiais do país.²⁸ Os currículos bilíngues e interculturais são critérios importantes para a educação de crianças indígenas. Os professores de crianças indígenas devem, na medida do possível, ser recrutados dentro das comunidades indígenas e receber apoio e treinamento adequados.

63. Com referência ao artigo 31 da Convenção, o Comitê observa os muitos benefícios positivos da participação em esportes, jogos tradicionais, educação física e atividades recreativas e conclama os Estados a garantir que as crianças indígenas desfrutem do exercício efetivo desses direitos.

Medidas protetivas especiais (arts. 22, 30, 38, 39, 40, 37 (b)-(d), 32-36 da Convenção)

Crianças em conflitos armados e crianças refugiadas

64. Por meio de revisões periódicas dos relatórios dos Estados Partes, o Comitê concluiu que as crianças indígenas são particularmente vulneráveis em situações de conflito armado ou em situações de agitação interna. As comunidades indígenas frequentemente residem em áreas cobiçadas por seus recursos naturais ou que, por remotas, servem como base para grupos armados não-estatais. Em outras situações, as comunidades indígenas residem nas proximidades de fronteiras ou fronteiras que são disputadas pelos Estados.²⁹

65. As crianças indígenas em tais circunstâncias foram e continuam a enfrentar riscos de serem vítimas de ataques contra suas comunidades, resultando em morte, estupro e tortura, deslocamento, desaparecimentos forçados, testemunho de atrocidades e separação dos pais e da comunidade. O ataque às escolas por forças armadas e grupos têm negado às crianças indígenas o acesso à educação. Além disso, crianças indígenas são recrutadas por forças armadas e grupos e forçadas a cometer atrocidades, às vezes até contra suas próprias comunidades.

27 Convenção nº 169, OIT, artigos 27.

28 Convenção nº 169, OIT, artigos 28.

29 Unicef, *innocenti Digest No. 11, Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 13.

66.O artigo 38 da Convenção obriga os Estados Partes a garantir o respeito às regras do direito humanitário, a proteger a população civil e a cuidar das crianças afetadas por conflitos armados. Os Estados Partes devem prestar atenção especial aos riscos que as crianças indígenas enfrentam nas hostilidades e tomar medidas preventivas máximas em consulta com as comunidades envolvidas. Atividades militares em territórios indígenas devem ser evitadas na medida do possível, o Comitê relembra o artigo 30 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas a este respeito.³⁰ Os Estados Partes não devem exigir o recrutamento militar de crianças indígenas com menos de 18 anos de idade. Os Estados Partes são encorajados a ratificar e implementar o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

67.As crianças indígenas que foram vítimas de recrutamento em conflitos armados devem receber os serviços de apoio necessários para a reintegração em suas famílias e comunidades. Em conformidade com o artigo 39 da Convenção, os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de uma criança vítima de qualquer forma de exploração, abuso, tortura ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante ou conflitos armados. No caso de crianças indígenas, isso deve ser feito com a devida consideração ao histórico cultural e linguístico da criança.

68.As crianças indígenas que foram deslocadas ou se tornaram refugiadas devem receber atenção especial e assistência humanitária de maneira culturalmente sensível. O retorno seguro e a restituição de bens coletivos e individuais devem ser promovidos.

Exploração econômica

69.O Artigo 32 da Convenção estabelece que todas as crianças devem ser protegidas contra exploração econômica e contra realizar qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou ser prejudicial à saúde da criança ou física, mental, espiritual, moral ou desenvolvimento social. Além disso, a Convenção da OIT nº 138 (Convenção sobre Idade Mínima) e a Convenção nº 182 (Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil) estabelecem parâmetros para distinguir o trabalho infantil que necessita de abolição, por um lado, e trabalho aceitável feito por crianças, incluindo tais atividades que permitam que crianças indígenas adquiram habilidades de subsistência, identidade e cultura, por outro. O trabalho infantil é um trabalho que priva as crianças da sua infância, do seu potencial e dignidade e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental.³¹

70.As disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança referem-se ao uso de crianças na produção e tráfico ilícito de drogas (art. 33), exploração sexual (art. 34), tráfico de crianças (art. 35), crianças em conflitos armados (art. 38). Essas disposições estão intimamente relacionadas à definição das piores formas de trabalho infantil sob a Convenção nº 182 da OIT. O Comitê observa com grande preocupação que as crianças indígenas são desproporcionalmente afetadas pela pobreza e em particular risco de serem usadas em trabalho infantil, especialmente suas piores formas, como escravidão, trabalho forçado, tráfico de crianças, inclusive para o trabalho doméstico, uso em conflitos armados, prostituição e trabalho perigoso.

71.A prevenção do trabalho infantil explorador entre as crianças indígenas (como no caso de todas as outras crianças) requer uma abordagem baseada em direitos para o trabalho infantil e está intimamente ligada à promoção da educação. Para a efetiva eliminação do trabalho infantil explorador entre as comunidades indígenas, os Estados Partes devem identificar as barreiras existentes à educação e os direitos e necessidades específicos das crianças indígenas em relação à educação escolar e à formação profissional. Isso requer esforços especiais para manter um diálogo com as comunidades indígenas e os pais sobre a importância e os benefícios da educação. As medidas para combater o trabalho infantil exploratório requerem, além disso, análise das causas estruturais da exploração infantil, coleta de dados e elaboração e implementação de programas de prevenção, com alocação adequada de recursos financeiros e humanos pelo Estado Parte, a ser realizada em consulta com os indígenas, comunidades e crianças.

30 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/295, artigo 30.
31 OIT, Manual para o Combate do Trabalho Infantil entre Povos Indígenas e Tribais, 2006, p. 9.

Exploração sexual e tráfico

72. Os artigos 34 e 35 da Convenção, levando em consideração as disposições do artigo 20, convocam os Estados a assegurarem que as crianças sejam protegidas contra a exploração e abuso sexual, bem como o sequestro, venda ou tráfico de crianças para quaisquer fins. O Comitê está preocupado com o fato de que as crianças indígenas cujas comunidades são afetadas pela pobreza e migração urbana correm um alto risco de se tornarem vítimas de exploração sexual e tráfico. As meninas, particularmente aquelas que não são registradas no nascimento, se tornam especialmente vulneráveis. A fim de melhorar a proteção de todas as crianças, inclusive indígenas, os Estados Partes são encorajados a ratificarem e implementarem o Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

73. Os Estados devem, em consulta com as comunidades indígenas, incluindo crianças, projetar medidas preventivas e alocar recursos financeiros e humanos para sua implementação. Os Estados devem basear medidas preventivas em estudos que incluam documentação sobre os padrões de violações e análise de causas raízes.

Justiça Juvenil

74. Os artigos 37 e 40 da Convenção asseguram os direitos das crianças dentro e em interação com os sistemas judiciais do Estado. O Comitê observa com preocupação que o encarceramento de crianças indígenas é muitas vezes desproporcionalmente alto e, em alguns casos, pode ser atribuído à discriminação sistêmica dentro do sistema judiciário e/ou da sociedade.³² Para lidar com essas altas taxas de encarceramento, o Comitê chama a atenção dos Estados Partes do artigo 40 (3) da Convenção exigindo que os Estados tomem medidas para lidar com crianças alegadas como, acusadas de ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, sem recorrer a processos judiciais, sempre que apropriado. O Comitê, em seu comentário geral nº 10 sobre os direitos da criança na justiça juvenil (2007) e em suas observações finais, têm consistentemente afirmado que a prisão, detenção ou prisão de uma criança pode ser usada apenas como uma medida de último recurso.³³

75. Os Estados Partes são encorajados a tomar todas as medidas apropriadas para apoiar os povos indígenas a projetar e implementar sistemas tradicionais de justiça restaurativa, desde que esses programas estejam de acordo com os direitos estabelecidos na Convenção, especialmente com o melhor interesse da criança.³⁴ O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, que incentivam o desenvolvimento de programas comunitários para a prevenção da delinquência juvenil.³⁵ As partes interessadas devem procurar apoiar, em consulta com os povos indígenas, o desenvolvimento de políticas, programas e serviços comunitários que considerem as necessidades e a cultura das crianças indígenas, suas famílias e comunidades. Os Estados devem fornecer recursos adequados aos sistemas de Justiça juvenil, inclusive aqueles desenvolvidos e implementados pelos povos indígenas.

76. Os Estados Partes são lembrados de que, de acordo com o artigo 12 da Convenção, todas as crianças devem ter a oportunidade de serem ouvidas em qualquer processo judicial ou penal que as afete, seja diretamente ou por meio de um representante. No caso de crianças indígenas, os Estados Partes devem adotar medidas para assegurar que um intérprete seja fornecido gratuitamente, se necessário, e que a criança tenha garantia de assistência legal, de maneira culturalmente sensível.

77. Os profissionais envolvidos na aplicação da lei e no judiciário devem receber treinamento apropriado sobre o conteúdo e o significado das disposições da Convenção e seus Protocolos Opcionais, incluindo a necessidade de adotar medidas especiais de proteção para crianças indígenas e outros grupos específicos.³⁶

32 CDC, comentário geral nº 1 sobre Direitos da Criança em Justiça Juvenil, 2007, parág. 6.

33 Ibid. parág. 23.

34 Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas, 2003, parág. 13.

35 Guia das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, "o Guia Ryadh", 1990.

36 CDC, comentário geral nº 1 sobre Direitos da Criança em Justiça Juvenil, 2007, parág. 97.

Obrigações e monitoramento dos Estados Parte sobre a implementação da Convenção

78.O Comitê lembra aos Estados Partes que a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados a tomarem medidas para assegurar a realização de todos os direitos na Convenção para todas as crianças dentro de sua jurisdição. O dever de respeitar e proteger exige que cada Estado Parte garanta que o exercício dos direitos das crianças indígenas seja totalmente protegido contra quaisquer atos das autoridades legislativas, judiciais ou administrativas ou por qualquer outra entidade ou pessoa dentro do Estado Parte.

79.O Artigo 3 da Convenção exige que os Estados Partes assegurem que, em todas as ações relativas a crianças, o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial. O Artigo 4 da Convenção requer que os Estados Partes tomem medidas para implementar a Convenção até o limite máximo de seus recursos disponíveis. O Artigo 42 estabelece que os Estados Partes são também obrigados a assegurar que crianças e adultos recebam informações sobre os princípios e disposições da Convenção.

80.A fim de implementar efetivamente os direitos da Convenção para crianças indígenas, os Estados Partes precisam adotar legislação apropriada de acordo com a Convenção. Recursos adequados devem ser alocados e medidas especiais devem ser adotadas em diversas áreas, a fim de assegurar efetivamente que as crianças indígenas desfrutem de seus direitos em igualdade com as crianças não indígenas. Devem ser envidados esforços adicionais para coletar e desagregar dados e desenvolver indicadores para avaliar o grau de implementação dos direitos das crianças indígenas. Para desenvolver os esforços de políticas e planejamento de maneira culturalmente sensível, os Estados Partes devem consultar as comunidades indígenas e diretamente com as crianças indígenas. Profissionais que trabalham com crianças indígenas devem ser treinados sobre como considerar os aspectos culturais dos direitos das crianças.

81.O Comitê pede que os Estados Partes, quando for o caso, melhor integrem as informações em seus relatórios periódicos ao Comitê sobre a implementação dos direitos das crianças indígenas e sobre a adoção de medidas especiais a esse respeito. Além disso, o Comitê solicita aos Estados Partes que intensifiquem os esforços para traduzir e divulgar informações sobre a Convenção e seus Protocolos Opcionais e o processo de denúncia entre comunidades indígenas e crianças, a fim de que elas participem ativamente no processo de monitoramento. As comunidades indígenas são incentivadas também a utilizar a Convenção como uma oportunidade para avaliar a implementação dos direitos de suas crianças.

82.Finalmente, o Comitê insta os Estados Partes a adotarem uma abordagem baseada em direitos às crianças indígenas, com base na Convenção e em outras normas internacionais relevantes, tais como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A fim de garantir o monitoramento efetivo da implementação dos direitos das crianças indígenas, os Estados Partes são instados a fortalecer a cooperação direta com as comunidades indígenas e, se necessário, buscar a cooperação técnica de agências internacionais, incluindo entidades das Nações Unidas. O empoderamento das crianças indígenas e o exercício efetivo de seus direitos à cultura, à religião e ao idioma fornecem uma base essencial de um Estado culturalmente diversificado em harmonia e cumprimento de suas obrigações de direitos humanos.